



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058442-22.2023.8.26.0000
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A
AGRAVADA: ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADA: MASSA FALIDA DE SANVEST PARTICIPAÇÕES
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos autos da falência de Sanvest Participações S/A, em face da massa falida do Banco Santos, para fins de unificação das falências, rejeitou questões processuais e deferiu em parte o pedido de reserva de valores (R\$ 52.327.637,11).

Inconformada, a massa falida do Banco Santos discorre sobre o histórico dos atos processuais e destaca que a pretensão recursal é de reforma da decisão saneadora, "para afastar a pretensão da Agravada, reconhecendo: (i) Ilegitimidade de parte, (ii) Impossibilidade jurídica do pedido; (iii) Coisa julgada/litispêndência; (iv) Perda do direito pela prescrição; e, por fim, (v) Impossibilidade no tempo de promover a consolidação substancial". Entende que o credor da massa falida da Sanvest não tem legitimidade para propor incidente que interessa à totalidade dos credores, sendo que compete ao administrador judicial da massa falida da Sanvest agir para defender os interesses da coletividade. Aponta que o pedido é juridicamente impossível,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois a pretensão foi deduzida contra massa falida, ou seja, sociedade que já se encontra dissolvida pela própria falência. Ressalta que a pretensão está prescrita, eis que materializada depois de quase 20 anos do decreto de falência do Banco Santos. Informa que a falência da Sanvest foi decretada em maio de 2006 e, tal como a falência do Banco Santos, se processa autonomamente, mas não houve rateios, por ausência de ativos. Menciona que, no curso da falência da Sanvest, o credor (requerente deste incidente) não obteve êxito nos pedidos de compensação, desconsideração, anulação e nulificação. A respeito, argumenta que, "seja na forma de prescrição, decadência ou preclusão, não há como não contestar essa sinistra ambição de exercer uma pretensão que deveria ter sido colocada em prática no início da falência, ou seja, há duas décadas". Também diz que há coisa julgada ou litispendência, visto que "a possibilidade de desconsideração já foi alegada, analisada e julgada pelo judiciário na instância ordinária, com decisão firme, tal como se vê nos embargos de declaração 0043296-20.2010.8.26.0100/50000". Ainda, esclarece que, em realidade, "é a própria Massa Falida da Sanvest Participações S/A que quer ser desconsiderada. É uma inédita e impossível auto desconsideração". Informa que o Ministério Público já postulou a extensão da falência do Banco Santos, para atingir diversas sociedade, mas a decisão transitou em julgado, "no sentido (que aqui importa) de não estender a falência à Sanvest Participações S/A, o que se soma aos motivos para que agora a pretensão da Adubos Moema não prospere".

2. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC. No



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo prazo, faculto a manifestação do terceiro interessado (massa falida de Sanvest Participações S/A), para, querendo, dizer sobre a pretensão recursal.

3. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

4. Oportunamente, tornem conclusos.

São Paulo, 17 de março de 2023.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator